

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DESIGNADA PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 127/2023 (Processo: nº 00600-00018407/2022-39-e). UASG: 925172

SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo-SP e CNPJ nº 58.426.628/0001-33, vem, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da declaração de vencedor da empresa ULTRA MEDKA – Produtos para Saúde LTDA no LOTE Único (Itens 1 e 2 – Equipos para bomba de infusão) pelos motivos abaixo expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1- Conforme previsão expressa do item 14.2 do Edital, o termo final para apresentação da presente peça é de TRÊS (03) DIAS, após aceitação da intenção de recurso.

2- A presente petição tem data limite de entrega em 07/11/2023. Nestes termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO se mostra TEMPESTIVO.

II – DAS RAZÕES DESTE RECURSO

DOS FATOS INICIAIS:

Trata-se de Licitação de modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço cuja finalidade é o “REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPOS PARA BOMBA DE INFUSÃO COM CEDÊNCIA EM COMODATO DAS BOMBAS DE INFUSÃO, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.”

O presente certame ocorreu no dia 10/10/2023 e participaram TRÊS empresas cotando marcas diferentes. A empresa declarada vencedora, ULTRA MEDKA Ltda, ofertou o maior preço para o objeto em questão que consta do Lote Único (Itens 1 e 2 – equipo para bomba de infusão), entretanto todos os outros concorrentes foram desclassificados pela equipe técnica da SEMUSA e somente a empresa ULTRA MEDKA teve seu produto aceito. No dia 31/10/2023, após a Declaração de Vencedora desta empresa, a Samtronic Indústria e Comércio Ltda interpôs intenção de recurso.

III – DO NOSSO ALERTA SOBRE O HISTÓRICO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO

Sra. Pregoeira, antes de adentrarmos no mérito técnico de nossa desclassificação neste certame, se faz necessário um ALERTA sobre o objeto do mesmo.

Existe um histórico de aquisição de equipos para bomba de infusão onde a SEMUSA sistematicamente DIRECIONA o certame para a marca FRESSENIUS. Para confirmar tal fato basta acessar os editais PE 143/2019 – PE 035/2020 e PE 134 2021 e analisar nossas impugnações.

Esta direcionamento apareceu novamente no presente certame e fizemos a devida impugnação onde o órgão licitante fez as mudanças e pudemos participar com nosso produto. Entretanto, na ocasião da análise de nosso equipo, a equipe técnica da SEMUSA nos desclassificou por um motivo totalmente inusitado e sem qualquer respaldo técnico, sobre este tema iremos discorrer no próximo item.

O que queremos salientar é o fato da empresa que sempre é beneficiada nestes certames. Ao analisar o histórico, podemos observar claramente que a marca Fresenius é a única aceita pelo órgão licitante e a empresa Medplus (CNPJ: 10.193.608/0002-14) é a que sistematicamente é declarada vencedora e neste certame não foi diferente (*).

(*) Importante: A empresa MEDPLUS foi baixada junto a receita federal em 15/09/2023 e no mesmo endereço dela passou a existir a empresa Ultra Medka (CNPJ: 14.646.435/0001-12) que possui o mesmo sócio da empresa Medplus (Sr. Giovanildo Luiz dos Santos – CPF 607.889.762-49). Estes dados são facilmente verificados nos documentos entregues no PE 134/2021 e neste pregão. Inclusive, na proposta da Medplus de 2021 tem email de contato da empresa Ultra Medka: "louise.oliveira@ultramedka.com.br". Além disso, o telefone indicado na proposta da Medplus em 2021 é idêntico ao da Ultra Medka (67) 9 9217-1053.

Não existe problema algum em uma empresa ser a vencedora sistemática de licitações de um determinado objeto, isso não é incomum e demonstra até que a empresa tem capacidade para disputar com outras e normalmente lograr êxito. O que é incomum é o fato de a SEMUSA desclassificar TODOS os outros concorrentes e, por diversas vezes, apresentado argumentos sem nenhum embasamento, com nítido benefício a marca Fresenius e a empresa Medplus (agora Ultra Medka). Sra. Pregoeira, precisamos ter muita atenção a estes detalhes e pedir uma investigação mais apurada sobre estes fatos.

IV – SOBRE AS CONSIDERAÇÕES DO RECURSO NESTE PREGÃO (PE-127/2023)

Sra. Pregoeira, a nossa desclassificação aconteceu de maneira equivocada como iremos demonstrar a seguir, vejamos:

Citou o órgão licitante: "Recusa da proposta. Fornecedor: SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 58.426.628/0001-33, pelo melhor lance de R\$ 161.483,0000. Motivo: Em atendimento a Análise Técnica da SEMUSA, Desclassifico a empresa SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pois o ITEM OFERTADO PARA A ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPO FOTOSSENSÍVEL POSSUI INJETOR LATERAL, MECANISMO NÃO SOLICITADO NO EDITAL. DESTA FORMA, A PROPOSTA ESTÁ DIVERGENTE DO EDITAL."

Para nossa análise vamos transcrever as exigências do edital para o Item 1:

"EQUIPO FOTOSSENSÍVEL - EQUIPO PARA ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS EM SISTEMA LINEAR, ESTÉRIL; tubulação flexível, atóxica com lanceta de perfuração para frascos rígidos ou flexíveis, respirador lateral com 0,4 micra (variação +/- 0,2 micra), câmara de gotejamento flexível, filtro de 15 micra (variação +/- 2 micra); com pinça de controle gravitacional, conexão "luer-lock", com medida de 230 cm (variação +/- 20 cm); embalagem individual com grau cirúrgico com bomba de infusão em comodato. Conforme RDC 539 de 30/08/2021 da ANVISA/MS e com selo do INMETRO. Registro na ANVISA."

Sra. Pregoeira, não existe em nenhum local da descrição para este item que o equipo ofertado não pode possuir "injetor lateral". Com o devido respeito, a argumentação apresentada é uma ilegalidade. Caso o órgão licitante desejasse um equipo "sem injetor lateral" ele deveria colocar no descritivo de forma inequívoca. Como o certame não trouxe em momento algum esta solicitação, a equipe técnica jamais poderia se utilizar desta informação para desclassificar a recorrente ou qualquer outra licitante. Vejamos o que diz a Lei de Licitações sobre o assunto (Lei nº 8.666/93): § 1º - É vedada a utilização de qualquer ELEMENTO, CRITÉRIO ou FATOR sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

E esta mesma lei ainda complementa:

Art. 45 - O julgamento das propostas será OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ou seja, a Lei que rege um procedimento licitatório não respalda a utilização de qualquer Elemento, Critério ou Fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado pois esta atitude fere o Princípio da Publicidade e por consequência impede a aplicação plena do Princípio do contraditório e da ampla defesa, onde os licitantes poderiam ter questionado previamente esta exigência.

Apenas em caráter informativo, o "injetor lateral" de qualquer equipo é uma peça totalmente vedada que não interfere em nada no funcionamento do mesmo, ou seja, basta a instituição não utilizar o injetor. Caso o órgão licitante não quisesse um produto com injetor lateral, ele deveria ter indicado isso no descritivo para que os participantes pudessem analisar e, se necessário, questionar via impugnação esta exigência, dando a todos os licitantes o direito ao conhecimento prévio das exigências.

V – SOBRE AS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ULTRA MEDKA

Sra. Pregoeira, no edital passado (PE 127-2021) a empresa Medplus, que foi baixada e em seu endereço passou a funcionar a empresa Ultra Medka, trouxe a seguinte citação sobre injetor lateral nas suas contrarrazões:

"É sabido que equipos foto protetores SÃO UTILIZADOS EM DROGAS QUE CORREM EM VIA ÚNICA e muitas vezes exclusivas como ao exemplo da quimioterapia, portanto o uso de equipo do tipo foto com injetor lateral provoca o risco e induz ao erro na prática. Sustentando legalmente tal afirmativa, vem os a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 538 de 30/08/2021 em seu Artigo 6º, DETERMINANDO que "o uso equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão não deve trazer risco ao paciente".

Se a empresa Ultra Medka voltar a repetir tal alegações, solicitamos a sua equipe técnica muito cuidado ao analisá-las pois elas não tem fundamento nenhum. Vejamos:

1- A empresa licitante Ultra Medka cotou o equipo fotossensível modelo VL-ON90 da marca Fresenius. Este modelo de equipo não tem injetor lateral, mas a Fresenius possui o equipo modelo VL-SP92 que é fotossensível e que possui injetor lateral (vide página 17 do catálogo da Fresenius mundial).

https://www.fresenius-kabi.com/ar/documents/2999-8_tubing_set_catalogue_vl_eng_010310.pdf

2- A empresa licitante Medplus quis dar entendimento em seu texto de 2021 que o injetor lateral em equipos para drogas oncológicas pode causar risco. Seria essencial ela avisar a FRESENIUS pois a mesma possui um equipo para ONCOLOGIA com injetor lateral VL-ON72 (página 26 do mesmo catálogo).

3- A empresa Medplus citou em seus argumentos de 2021 que embasou suas afirmações na RDC 538 em seu art. 6º. Sra. Pregoeira, a RDC 538/2021 trata de substâncias psicotrópicas e não de equipos. Provavelmente a empresa quis citar a RDC 539/2021, esta sim trata de equipos e aproveitamos para salientar que TODOS os equipos, por exigência da ANVISA, precisam passar por testes de Conformidade e somente após aprovados são permitidos sua comercialização.

Por isso a Samtronic e várias outras fabricantes possuem registro na ANVISA de equipos fotossensíveis com injetor lateral, pois eles são extremamente seguros e como já citamos no item anterior, este item não é possível utilizar de forma equivocada. Desta forma, fica o ALERTA a empresa Ultra Medka para que, ao utilizar-se do direito de apresentar contrarrazões não traga informações que não condizem com a realidade dos fatos e com isso leve a decisão equivocada do órgão licitante, pois, se assim o fizer, será chamada a responder por seus atos na esfera jurídica competente.

VI – SOBRE A ANÁLISE DO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA ULTRA MEDKA

Sra. Licitante, a empresa Ultra Medka cotou os seguintes itens neste certame (vide proposta anexada no site):

a) No Item 1: Equipo Volumat Agilia VL-ON90. Ref.: BRM46444900SSA. Anvisa: 80145110200.

No site da Fresenius Kabi temos a seguinte informação sobre este equipo:

“...tubo com comprimento aproximado de 285 cm...”

<https://www.fresenius-kabi.com/br/produtos/equipos-volumat>

O edital cita que o equipo deve possuir tamanho de: “com medida de 230 cm (variação +/- 20 cm)”.

A própria Fresenius afirma que o equipo VL-ON90 tem aproximadamente “285cm” e o edital solicita um equipo de 210cm a 250cm, muito distante dos 285cm declarados pela Fresenius.

b) No Item 2: Equipo Volumat Agilia VL-ST02. Ref.: BRM46441900SSA. Anvisa: 80145110189.

No site da Fresenius Kabi temos a seguinte informação sobre este equipo:

“...tubo com comprimento aproximado de 285 cm...”

<https://www.fresenius-kabi.com/br/produtos/equipos-volumat>

O edital cita que o equipo deve possuir tamanho de: “com medida de 230 cm (variação +/- 20 cm)”.

A própria Fresenius afirma que o equipo VL-ON90 tem aproximadamente “285cm” e o edital solicita um equipo de 210cm a 250cm, muito distante dos 285cm declarados pela Fresenius.

O mesmo rigor que a equipe técnica aplicou na análise do nosso produto deveria ter aplicado no produto da Fresenius pois o edital não pedia equipo com mais de 250cm de comprimento e os equipos declarados vencedores possuem aproximadamente 285cm de tamanho.

VII – NOSSAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sra. Pregoeira, como é possível verificar, a alegação que embasou nossa desclassificação carece de qualquer fundamentação técnica. Neste ponto, é essencial enfatizar que qualquer outro licitante sempre é desclassificado do certame e a marca Fresenius é declarada vencedora quando existe a intenção de compra deste objeto. Em resumo, a empresa Ultra Medka (marca Fresenius, modelo Volumat Agilia) ofertou o MAIOR preço nesta licitação e a equipe técnica desclassificou todos os outros participantes até chegar no produto que indicamos antecipadamente que ganharia esta licitação.

Devido a gravidade das decisões tomadas neste certame, informamos que, caso não solucionado o imbróglio no âmbito administrativo, a recorrente não medirá esforços e protocolará ação judicial pertinente para análise e julgamento dos fatos desencadeados no curso do certame, pois entendemos que os atos decisórios que culminaram da desclassificação da proposta da recorrente não possuem o devido respaldo legal para serem mantidos e causam manifesto prejuízo aos interesses da licitante recorrente e ao próprio interesse público, pois feridos princípios basilares de Direito Público encartados na Constituição Federal de 1988 e na legislação administrativa que rege os certames licitatórios.

VIII – DOS PEDIDOS

Por tudo o quanto relatado nesta petição, a SAMTRONIC requer sejam apreciadas estas questões a fim de que:

Este Órgão Licitante, ao analisá-las, reverta sua decisão e Declare Vencedora a empresa Samtronic, pois ela ofertou o menor preço e apresentou produto apto a ser utilizado e com todos os documentos exigidos no presente certame.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2023.

SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Edgar Félix Müller

RNE W645813-JDIREXEX

CPF Nº 038.306.258-63

Fechar